



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1555202-16.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46482

Comarca: São Paulo

Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU (**executada-excipiente**)

Apelado: Município de São Paulo (**exequente-excepto**)

Juiz sentenciante: *Felipe de Melo Franco*

Ementa: Execução fiscal. IPTU do exercício de 2016. Insurgência da excipiente acerca da ausência de arbitramento de honorários advocatícios. Acolhimento. Sentença modificada no que tange a condenação da verba sucumbencial.

A extinção do executivo fiscal foi posterior à apresentação da exceção de pré-executividade. A excipiente constituiu advogado para a defesa de seus interesses e se opôs à cobrança, empenhando seus esforços diante da resistência da Municipalidade. Desse modo, os honorários são devidos, pois aquele que deu causa à propositura de demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, de acordo com o princípio da causalidade. Aplicação da Súmula 153 do STJ. Decisão modificada. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU** contra a sentença de fls 82/84, integrada pela decisão de fls 94, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, ante o pedido de cancelamento administrativo efetuado pelo Fisco.

Não houve condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a

executada.

Em suas razões recursais acostadas a fls 118/128, sustenta a apelante ser insustentável a manutenção da sentença, por afronta direta ao disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual determina a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, ainda, que a jurisprudência consolidada se manifesta no sentido de que, tratando-se de demanda em que figura a Fazenda Pública, devem ser observados os parâmetros fixados pelo legislador, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, requer o provimento do recurso, a fim de condenar-se o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exigência do artigo 85, § 3º do CPC.

Contrarrazões (135/148)

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido. No mérito, comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de condenação do Município exequente ao pagamento de

honorários fixados em sentença.

A execução fiscal ajuizada em 29 de abril de 2017 tem como objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2016, no valor total de R\$ 189.823,56 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

No caso, a Municipalidade, conforme consta a fls 81, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 26 da Lei de 6.830/80.

Ressalte-se que o requerimento fazendário supracitado foi posterior à apresentação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. A excipiente constituiu advogado para a defesa de seus interesses e se opôs à cobrança, ao argumento de que a CDA que instrui os autos, foi fundada em tributo inexigível.

Dessa maneira, o Município anuiu com o pedido de extinção do feito pelo reconhecimento da nulidade da CDA.

Dessa forma, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, de acordo com o princípio da causalidade.

É o que se extrai do preceituado na Súmula 153 do STJ: *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”*

No mesmo sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM
CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF.
INAPLICABILIDADE.*

A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. (...)”

(STJ, REsp 1219744, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 03.02.2011)

Tecidas tais considerações, de rigor a reforma da sentença, para o fim de condenar o Fisco ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido pelo art. 85, §3º, inc. I do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por fim, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora